

tigo 18.º do decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano com a Missão Zoológica da colónia da Guiné, criada por portaria n.º 10:671, publicada no *Diário do Governo* de 25 de Maio de 1944, na importância de 150.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para o actual ano económico, a saber:

| | |
|------------------------------------|-------------|
| Despesas com pessoal | 50.000\$00 |
| Despesas com material | 35.000\$00 |
| Despesas com transportes | 50.000\$00 |
| Despesas diversas | 15.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 150.000\$00 |

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'este orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 13 de Julho de 1944.—Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:792

Em consequência da acção disciplinar a que têm estado sujeitos os serviços administrativos do Instituto Superior de Agronomia, foi afastado já há anos do serviço o secretário do mesmo Instituto.

Não é possível prever quando será concluída aquela acção disciplinar, que depende de decisão a proferir pelo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e porque a população escolar do Instituto aumentou consideravelmente, torna-se indispensável, sob pena de se desorganizarem totalmente os serviços de secretaria, habilitar o director do Instituto a colocar à frente destes serviços pessoa que tenha a preparação devida.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o director do Instituto Superior de Agronomia a contratar, além do quadro fixado por lei, um secretário para servir até à conclusão da acção disciplinar que vem sendo exercida nos serviços administrativos do mesmo Instituto.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Mi-

nistério da Educação Nacional com destino ao pagamento de pessoal do Instituto Superior de Agronomia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro também do ano corrente, autorizou a transferência da quantia de 672\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 69.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1944.—O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 33:793

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a seguinte rubrica:

«Caldos, mólhos concentrados e extractos alimentares (Fábricas ou oficinas de)»:

2.ª classe — com os inconvenientes de «cheiros, emanações nocivas, inquinações de águas e perigos de incêndio».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.